



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.002869/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.048 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JH INDÚSTRIA DE COUROS E PELES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 29/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores a serem restituídos/compensados sofrerão a incidência da correção monetária desde as respectivas datas dos recolhimentos indevidos e, em 01/01/1996, os valores em UFIR serão convertidos em Real pelo valor da UFIR, incidindo a partir daí a taxa de juros (que engloba a correção monetária) equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior à compensação, acrescida do percentual de 1% equivalente a tal mês.

PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o deslinde da questão depende do revolvimento do acervo probatório, implica-se tratar de questão de fato, e não apenas de mera questão de direito cognoscível de ofício pelo julgador. Assim, a matéria de fato trazida a julgamento somente com o Recurso Voluntário, por não constar da Manifestação de Inconformidade, encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente

convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

Tratam os autos de processo administrativo aberto pela DRF Novo Hamburgo para processamento das compensações realizadas pela empresa em epígrafe com **utilização de crédito de PIS originário da Ação Judicial nº 2001.71.08.0093604**.

De acordo com o levantamento da DRF, **a empresa transmitiu 32 declarações de compensação (Dcomp)** com o crédito referente a ação judicial entre 12/09/2005 e 05/03/2008.

Previamente a estes procedimentos, houve a impetração por parte da empresa de ação declaratória visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o **direito de compensar as quantias pagas de PIS na forma dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vincendas da contribuição**. Em 02/10/02, foi proferida sentença de parcial procedência para declaração incidental da inexigibilidade dos referidos Decretos-Leis, autorizando a autora à compensar os valores de pagamentos a maior do que os devidos pela sistemática da Lei Complementar 07/70, nas competências posteriores a 29/11/91, corrigidos pelos índices apontados na decisão. Em 24/09/03, o TRF da 4ª Região prolatou Acórdão negando provimento a remessa oficial e assentando o entendimento que autorizou a compensação de acordo com o art. 66 da Lei 8.383/91, restrita aos débitos do próprio PIS, destacando não ser cabível a atualização monetária da base de cálculo e afastando a incidência de juros moratórios. **Em 24/08/04, o STJ negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A decisão transitou em julgado em 18/04/2005** (ver fls. 07 a 113).

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (DRF/NHO), em função do cumprimento dos requisitos estabelecidos, habilitou o crédito para permitir a transmissão de Dcomp (fls. 121 a 127). O crédito foi reconhecido através do Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 408, com fundamento no Parecer SACAT/DRF/NHO nº 290/2008 (fls. 400 a 406). Previamente, a empresa foi intimada a apresentar documentos necessários a quantificação do crédito. Com base no apresentado pela interessada e nos documentos constantes dos sistemas internos da Receita Federal (pagamentos e declarações), **o indébito foi calculado para o período de 12/91 até 02/96, concluindo-se pela existência de crédito de PIS no valor de R\$ 187.256,19, atualizado até maio de 2005**. A atualização foi feita para o mês do pedido de habilitação apresentado, de modo a confrontar com os cálculos da empresa, que apuraram, na mesma data, um valor de indébito de R\$ 200.114,86 (fl. 119 e 138). A DRF/NHO anexou aos autos o demonstrativo dos pagamentos utilizados (fls. 374 a 380), o demonstrativo dos débitos de PIS apurados (fls. 382 a 390) e o demonstrativo dos saldos de pagamentos (fls. 392 a 398).

As informações das fls. 632 e 674 resumem os procedimentos de compensação executados, indicando, inclusive, que **foram realizadas as compensações apenas com débitos do próprio PIS, por força da determinação judicial, e que não restou saldo de crédito após amortizados os valores**. O Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 455/2009 (fls. 676 a 678) homologou parcialmente as compensações, tendo como referência o Parecer acima citado, que apurou o valor do indébito. A empresa foi cientificada em 19/06/2009 (fl. 718).

Em 17/07/2009, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ (fls. 741 a 763). Protesta contra o cálculo realizado. Primeiro, questiona a conversão dos valores em Ufir. Entende equivocado o procedimento de apurar e converter o valor de PIS para Ufir com base no primeiro dia útil do mês seguinte ao do período de apuração, quando o correto seria considerar o dia 10 (dez) do respectivo mês. Entende que obteve provimento judicial para o pleito de correção monetária plena. Cita jurisprudência do STJ indicando que, pela sistemática das leis complementares, inexistia previsão legal de correção monetária entre a apuração da base de cálculo e o vencimento da exação. Aponta a diferença no valor do crédito em decorrência do procedimento adotado. Também questiona a abrangência do cálculo, que incluiu os períodos até dezembro de 1995, quando deveria ter limitado o cálculo até o mês de setembro de 1995. Argumenta que, a partir de outubro daquele ano, entrou em vigor a Lei 9.715/95, estabelecendo nova sistemática com a alíquota de 0,65%. Argumenta que não constou do Parecer ou do Despacho Decisório o motivo para tal procedimento, incorrendo, o Fisco, em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Apresenta os seus cálculos de compensação, indicando que os valores não homologados decorrem dos equívocos do cálculo. Requer a acolhida da manifestação de inconformidade para declarar juridicamente válidas as compensações.

A unidade de origem encaminha a manifestação para apreciação da DRJ.

A DRJ-POA, em sessão datada de 04/10/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 10-40.664, às fls. 797/802, com a seguinte ementa:

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS.

Afastados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores devidos de PIS devem ser apurados na sistemática das Leis Complementares 07/70 e 17/73, conforme a determinação judicial. Aplica-se este entendimento aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996.

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. O valor do PIS é apurado em Ufir/diária, até a sua extinção, de acordo com a Lei 8.383/91.

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 05/11/2012 (conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 806/807), apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2012, às fls. 815/835, com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

1.6 - Analisando o conjunto das informações contidas nas folhas anexadas ao Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n. 455/2009, bem como o que consta no Parecer SECAT/DRFB/NHO n. 290/2008, **fica evidenciado que referidas glosas tiveram origem em dois fatos**, a saber:

a) ao realizar a conversão dos valores pagos a título de PIS, o Fisco tomou por base o primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua apuração, enquanto que a Recorrente, observando a data do efetivo pagamento, tomou por base o dia 10 do mês seguinte (dia do pagamento); e,

b) o Fisco, não se sabe por que, considerou como se a Recorrente tivesse utilizado créditos gerados até o mês de dezembro de 1995, quando, concretamente, ela considerou, para fins de compensação, os créditos gerados no período compreendido entre os meses de dezembro de 1991 até setembro de 1995;

1.7 - Em razão desses procedimentos do Fisco, o montante do crédito tributário por ele apurado foi da ordem de R\$ 187.256,19, enquanto que a Recorrente, considerando o inteiro teor da r. sentença transitada em julgado, apurou um crédito de R\$ 200.114,86.

(...)

2.1.1 - Ao se fazer a leitura do Acórdão n. 10-40.664, da 2ª Turma da DRJ/P0A ficou bastante claro que a manutenção da decisão de não homologação total de uma das compensações, e parcial de outras duas, de todas as que foram efetuadas pela Recorrente, **decorreu dos fatos apontados no subitem 1.6 supra e, também, porque os créditos reconhecidos judicialmente foram utilizados para abater débitos de períodos em que houve insuficiência de recolhimento do PIS.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA QUESTÃO RELACIONADA À DATA DA CONVERSÃO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Alega o Recorrente que foi equivocada a decisão da DRJ em considerar correto o procedimento de cálculo realizado pela unidade local da RFB, *in verbis*:

2.2.4 - A sentença, como reconhecida pelo Fisco, julgou totalmente procedente a ação, de tal forma que, por óbvio, reconheceu o direito de atualização monetária plena.

2.2.5 - No caso, a Recorrente atualizou monetariamente os seus créditos até o dia 10 de cada mês, porque nessa data é que, via de regra, ocorre o vencimento dos impostos e contribuições devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.2.6 - O Fisco, por sua vez, considerou como termo final de atualização monetária o dia 1º de cada mês, resultando, tal modo de proceder, em flagrante prejuízo à Recorrente, além de configurar situação anti-isonômica entre Fisco e contribuinte.

2.2.7 - Evidente que, diante de procedimentos conflitantes, os resultados apurados jamais poderiam ser os mesmos, na medida em que o método de atualização monetária aplicado pelo Fisco não corresponde, em absoluto, aos critérios utilizados na cobrança de seus créditos tributários.

2.2.8 - Assim, merece especial apreciação a questão da necessidade de se proceder à correção monetária integral dos créditos do contribuinte, tendo em conta o tempo decorrido entre o 1º e o 10º dia de cada mês — período no qual, segundo o Fisco, não

deve incidir nenhuma atualização — durante o qual a escalada inflacionária, nos anos de 1991 a 1995, fora notoriamente gigantesca.

2.2.9 - Logicamente, e isso hoje é pacífico no âmbito doutrinário e jurisprudencial, não se pode admitir a imposição de terrível perda do poder aquisitivo da moeda, notadamente se levarmos em consideração que, à época (ou seja, entre 1989 e 1995), os índices de inflação chegavam a ultrapassar a barreira de 80% ao mês.

(...)

2.2.11 - Assim, todo e qualquer valor, para que seja integralmente recomposto dos efeitos da inflação, deve ser atualizado de forma plena, pois, do contrário, haverá fatalmente um enriquecimento sem causa para o devedor e um prejuízo, de idênticas proporções, para o credor.

(...)

2.2.16 - Ora, no presente caso, nada justifica que, de um lado, a atualização monetária dos créditos do contribuinte seja efetuada tão-somente até o dia 1º de cada mês, e, de outro, que os débitos sejam corrigidos até o dia 10, data em que normalmente vencem os tributos administrados pela SRFB.

(...)

2.2.20 - Destarte, a correção somente será plena se ela ocorrer até o dia 10 de cada mês-calendário, e não, como pretende o Fisco, apenas até o dia 1º.

A Sentença da Justiça Federal do Paraná foi proferida nos seguintes termos (fls.

49/:

Correção Monetária e Juros de Mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação. Dessa forma, deve ser afastada qualquer legislação que disponha em contrário.

É cabível a utilização da OTN (até janeiro de 1989) e do BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91 (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991). Nos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, o indexador é o IPC, nos termos das Súmulas nº 32 e 37, do TRF da 4ª Região. No período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, por não ser a TR índice de correção monetária (STF-ADIN nº 493-0). Entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, aplica-se a variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96).

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, **a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora**, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

No período anterior a janeiro de 1996 não são devidos juros de mora, face a previsão expressa do § único do artigo 167 do CTN, corroborado pelas Súmulas 188 do STJ e 31 do TRF da 4ª Região, dispondo que os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado, que, na verdade, como já se viu no parágrafo anterior, estarão embutidos na própria taxa SELIC.

(...)

Os valores a serem compensados sofrerão a incidência da correção monetária, desde as respectivas datas de recolhimento, mediante a utilização da OTN (até janeiro de 1989) e do BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91 (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991). Nos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, o indexador é o IPC, nos termos das Súmulas nº 32 e 37, do TRF da 4ª Região. No período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, por não ser a TR índice de correção monetária. Entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, aplica-se a variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91. **Em 1º de janeiro de 1996, os valores em UFIR serão convertidos em Real pelo valor da UFIR (R\$ 0,8287), considerando o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e o artigo 30 da Lei nº 9.249/95, incidindo a partir daí a taxa de juros (que engloba a correção monetária) equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior à compensação, acrescida do percentual de 1% equivalente a tal mês.**

O Acórdão do TRF da 4ª Região teve o voto com o seguinte teor (fls. 67/69):

Correção Monetária e Juros de Mora

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação.

É cabível a utilização da OTN (até janeiro de 1989) e do BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91 (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991). Nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, o indexador é o IPC, nos termos da Súmula nº 37, deste Tribunal. No período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, por não ser a TR índice de correção monetária (STF-ADIN nº 493-0). Entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, aplica-se a variação da UFIR, conforme a Lei nº 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96).

Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, **a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora**, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Conforme se observa a partir da leitura da Sentença, mantida pelo do TRF da 4ª Região e pelo STJ (fls. 91/105) e transitada em julgado em 18/04/2005 (fl. 113), os valores a

serem compensados sofrerão a incidência da correção monetária desde as respectivas datas de recolhimento e, em 01/01/1996, os valores em UFIR serão convertidos em Real pelo valor da UFIR, incidindo a partir daí a taxa de juros (que engloba a correção monetária) equivalente à taxa SELIC, **acumulada mensalmente até o mês anterior à compensação, acrescida do percentual de 1% equivalente a tal mês.**

O cálculo realizado pela Receita Federal seguiu exatamente a determinação judicial. A alegação de que deve ser feita a atualização monetária dos seus créditos até o dia 10 de cada mês, porque nessa data é que ocorre o vencimento dos tributos devidos à RFB, revela-se completamente equivocada; em primeiro lugar, porque não foi esta a decisão judicial, que foi expressa no sentido de determinar a aplicação do percentual de 1% no último mês, independente de qualquer data de vencimento ou de utilização do crédito.

Em segundo lugar, o fato do vencimento de alguns tributos ocorrer no dia 10 de cada mês não tem qualquer reflexo neste cálculo, pois o fato gerador ocorre no último dia de cada período de apuração, e o débito a ser pago pelos contribuintes é apurado até esta data, independente do dia do vencimento, sem qualquer incidência de juros ou de correção monetária.

Mesmo no caso de pagamentos em atraso, o cálculo dos acréscimos legais não segue a lógica pretendida pelo contribuinte, mas sim a regra positivada na Lei nº 9.430/96, em seu art. 61:

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição **até o dia em que ocorrer o seu pagamento.**

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento **e de um por cento no mês de pagamento.**

Ressalte-se, inclusive, que a decisão judicial seguiu a mesma lógica do art. 61 acima colacionado, aplicando o percentual de 1% no último mês, independentemente do dia em que o cálculo for realizado, da mesma forma que os débitos em atraso são corrigidos com 1% no mês de pagamento, pouco importando se o contribuinte realiza o pagamento no dia 1º ou no dia 30. Dessa forma, joga-se uma pá de cal sobre a tese do contribuinte referente a um suposto “enriquecimento ilícito” da União.

Por fim, destaco que o Fisco procedeu à correção dos saldos credores do contribuinte até a sua utilização efetiva, por meio de diversas DCOMPs, entre 05/2005 e 03/2008, conforme planilha à fl. 789, o que resultou em um saldo corrigido no montante de R\$213.782,72, superior inclusive ao montante pleiteado, R\$200.114,86. Ou seja, o Fisco procedeu a uma correção dos saldos credores até um período posterior ao que o próprio contribuinte corrigiu, resultando em um crédito, na verdade, superior ao quanto pleiteado no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

II – DO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO CONSIDERADO PELO FISCO

Alega o Recorrente que, enquanto se utilizou dos créditos gerados no interregno de tempo compreendido entre os meses de dezembro de 1991 até setembro de 1995 (tal como determinado no acórdão oriundo do Processo 2001.71.08.009360-4), o Fisco foi além, considerando como abrangidos pela compensação os meses de outubro a dezembro de 1995.

Em seu entender, “*soa, no mínimo, estranho que somente agora*”, ao fazer a análise das compensações efetuadas pela Recorrente, o Fisco pretenda alterar a apuração do indébito de PIS, para considerar os períodos de apuração posteriores a setembro de 1995, quando, de conformidade com o que foi pleiteado na ação judicial, a Autora requereu a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, efetuados entre os meses de competência de agosto de 1991 e setembro de 1995.

Afirma que os procedimentos adotados pelo Fisco por ocasião da análise das compensações efetuadas pela Recorrente teriam ultrapassado os limites da lide, implicando em flagrante violação à coisa julgada.

Analizando os autos, verifiquei que o cálculo efetuado pelo Fisco para o **crédito judicial obtido pelo contribuinte** se encontra no “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos”, às fls. 392/398, e **totalizou R\$187.256,19**, referente aos períodos de apuração (PA) compreendidos entre 06/1992 e 01/1996 (vencimento 15/02/1996, data do recolhimento a maior). **Caso o pedido do contribuinte fosse acatado neste Conselho, este valor seria ainda menor**, pois os valores referentes aos PAs que ele julga terem excedido ao quanto decidido judicialmente teriam que ser deduzidos.

Contudo, a Sentença judicial foi proferida nos seguintes termos (ver fl. 51):

Ante o exposto, reconheço a decadência das parcelas da contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram em data anterior a 29 de novembro de 1991 e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da presente Ação Ordinária a fim de declarar o direito da parte autora J. H. Indústria de Couros e Peles Ltda a **efetuar a compensação** prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91 **dos valores recolhidos indevidamente** a título de contribuição para o programa de integração social, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, **nas competências posteriores a 29/11/1991 até fevereiro de 1996**, com os débitos vincendos relativos à contribuição para o programa de integração social, bem assim para

o efeito de declarar que a norma contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 se refere à base de cálculo da exação em comento.

Logo, mais uma vez a Autoridade Fazendária nada mais fez do que simplesmente dar cumprimento ao quanto decidido pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

III – DA QUESTÃO VINCULADA AOS DÉBITOS APONTADOS PELO FISCO

Afirma o contribuinte que a Receita Federal realizou uma dedução do valor total do crédito passível de compensação, referente aos meses em que a contribuição para o PIS foi recolhida a menor (compensação de ofício), a qual reputa como equivocada, *in verbis*:

2.4.3 - Logo, cumpria ao Fisco tão somente **verificar o montante dos créditos da Recorrente** apurados com base no pedido objeto da decisão transitada em julgado, sem se utilizar deste processo de compensação para deduzir eventuais créditos tributários.

2.4.4 - **Na hipótese de ter o Fisco constatado eventual débito, em qualquer mês, deveria ter efetuado o seu lançamento através da lavratura de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento**, observando, para tanto, tudo o quanto dispõe a respeito o Decreto n. 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, para propiciar ao contribuinte o mais amplo direito de defesa.

2.4.5 - Referido Decreto n. 70.235/72 estabelece, através de seu artigo 9º, que "a exigência do crédito tributário" será sempre formalizada através de "autos de infração ou notificações de lançamento... os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".

Inicialmente, verifico que esta matéria de defesa não foi apresentada na Manifestação de Inconformidade. Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 16, inciso III, do mesmo diploma legal, deve ser considerada não impugnada:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O seu conhecimento de ofício não é possível, pois seria necessário, para tanto, verificar se os débitos tributários em questão já se encontravam constituídos, em razão de terem sido confessados pelo contribuinte, ou se realmente necessitaria da lavratura de Auto de Infração para constituir o crédito tributário. Na primeira hipótese, seria o caso de tributo declarado/confessado mas pago a menor, possibilitando à Receita Federal proceder à compensação de ofício, ao contrário do que alega o Recorrente, conforme determina o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 (com redação dada pela Lei nº 11.196/2005), c/c o art. 73 da Lei nº 9.430/96 (regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97):

Decreto-Lei nº 2.287/86

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Lei nº 9.430/96

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos **serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal**, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Decreto nº 2.138/97

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, **mediante exames**

fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

A compensação de ofício prevista no Decreto nº 2.138/97 já foi, inclusive, objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, conforme REsp nº 1.213.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do Julgamento 10/08/2011:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86.** CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa** (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa**, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. **Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.**

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Nesse contexto, constata-se de imediato que o deslinde da questão dependeria do revolvimento do acervo probatório, o que implica se tratar de questão de fato, e não apenas de mera questão de direito cognoscível de ofício nessa fase processual. Assim, a matéria em questão, trazida somente com o Recurso Voluntário, encontra-se atingida pela preclusão temporal.

Entretanto, a despeito desta questão processual, observo que o contribuinte não compreendeu o procedimento realizado pela Autoridade Fazendária. Analisando as planilhas elaboradas pelo Auditor-Fiscal e juntadas às fls. 791 e 793, verifiquei que não foi realizada qualquer compensação de ofício. Simplesmente foi cumprida a decisão judicial analisando-se, mês a mês, se realmente ocorreu algum valor recolhido indevidamente pelo contribuinte, tomando por base a apuração do PIS sob as regras da Lei Complementar nº 07/70, e não mais com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No mês de competência JAN/92, por exemplo, o valor devido foi de 2.094,13 UFIR, enquanto o valor pago foi de apenas 1.525,62 UFIR, logo a coluna “DIFERENÇA A REPETIR” ficou zerada, pois nenhum excesso de pagamento foi apurado. O valor final de 89.515,11 UFIR foi encontrado a partir da soma dos recolhimentos indevidos em cada mês, sem qualquer dedução.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

III – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações nos tópicos acima, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-008.048 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.002869/2008-16